



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000150/2003-64
Recurso nº 169.799 Embargos
Acórdão nº **2102-001.410 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Embargante RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, RELATOR
Interessado WAGNER GOPFERT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Verificada inexistência material, devida a lapso manifesto de escrita, é de se acolher os Embargos opostos pelo Relator, para retificação do Acórdão, adaptando-o à verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos para, retificando o Acórdão nº **2102-001.290**, de 12/05/2011, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para alterar a base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na forma abaixo, nos termos do voto do relator: Ano-calendário 1997: cancelar a infração; Ano-calendário 1998: excluir da base de cálculo o montante de R\$ 6.661,31; Ano-calendário 1999: excluir da base de cálculo o montante de R\$ 52.673,00.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 01/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atílio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por este Relator, ao Acórdão nº 2102-001.290, de 12/05/2011 com base no artigo 66 do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 2009, *in verbis*:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

No presente caso, ocorreu um equívoco de escrita no dispositivo do julgamento. Onde deveria constar: ... Ano-calendário 1999: excluir da base de cálculo o montante de R\$ 52.673,00, acabou sendo escrito ... Ano-calendário 1999: excluir da base de cálculo o montante de R\$ 43.673,00.

O relator propôs os embargos, pelo fato do vício apontado ser claro e evidente. A presidência da Turma, solicitou que o processo fosse incluído em pauta.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos.

O Acórdão embargado assim decidiu:

Da análise da Infração 002, OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS, atendendo ao Princípio da Estrita Legalidade, cumpre ajustar o objeto do lançamento à Súmula CARF nº 61: *Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.*

Nesse sentido, da listagem dos depósitos que a autuação considerou sem comprovação de origem e, portanto, presumiu como omissão de rendimentos na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) dos autos, fl. 489, observamos o seguinte:

Data	Valor(R\$)	Valor Cancelado Súmula carf 61 (R\$)	Valor Mantido (R\$)
3/11/1997	5.000,00	5.000,00	

4/11/1997	1.700,00	1.700,00	
	Total 1997 em R\$	6.700,00	0,00
13/5/1998	4.689,31	4.689,31	
2/10/1998	20.000,00-		20.000,00
29/9/1998	1.972,00	1.972,00	
	Total 1998 em R\$	6.661,31	20.000,00
4/1/1999	7.500,00	7.500,00	
3/2/1999	3.000,00	3.000,00	
31/5/1999	3.000,00	3.000,00	
15/6/1999	2.000,00	2.000,00	
25/6/1999	3.000,00	3.000,00	
2/7/1999	7.000,00	7.000,00	
14/7/1999	5.000,00	5.000,00	
15/9/1999	1.700,00	1.700,00	
7/10/1999	15.000,00	-	15.000,00
13/10/1999	3.473,00	3.473,00	
13/10/1999	7.000,00	7.000,00	
20/10/1999	10.000,00	10.000,00	
	Total 1999 em R\$	52.673,00	15.000,00

Já em relação as demais matérias trazidas com o presente recurso não mais suscitam dissídio jurisprudencial, tratadas em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 12 Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

SÚMULA CARF Nº 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ressaltamos que Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi editada na época, em que não existia a presunção legal sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, portanto, a mesma foi revogada pela legislação, especialmente, pela Lei nº 9.430, de 1996.

Importante observar que o contribuinte em seu recurso não ataca as omissões. Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências lançadas.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, cancelando da Infração 002 -OMISSÃO DE RENDIMENTOS

CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS, os valores abaixo.

Valor cancelado do ano-calendário 1997: R\$ 6.700,00.

Valor cancelado do ano-calendário 1998: R\$ 6.661,31.

Valor cancelado do ano-calendário 1999: R\$ 52.673,00

Da verificação do voto acima transcrito, resta evidente, especialmente pelo que é demonstrado na tabela, que o valor cancelado do ano-calendário 1999 é de R\$ 52.673,00 e não de R\$ 43.673,00 como acabou sendo grafado no dispositivo do acórdão.

Em razão do exposto, proponho os embargos para correção do lapso material e voto no sentido de RETIFICAR o dispositivo do Acórdão nº 2102-001.290, de 12/05/2011 para que passe a constar o seguinte:

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para alterar a base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na forma abaixo, nos termos do voto do relator: Ano-calendário 1997: cancelar a infração; Ano-calendário 1998: excluir da base de cálculo o montante de R\$ 6.661,31; Ano-calendário 1999: excluir da base de cálculo o montante de R\$ 52.673,00.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.